

**Excelentíssimo Senhor Doutor Corregedor Eleitoral, Eminentíssimo Ministro
Herman Benjamin, do E. Tribunal Superior Eleitoral**

**Ação de Investigação Judicial Eleitoral
nº 194358.2014.600.0000**

DILMA VANA ROUSSEFF e COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO, nos autos do processo em epígrafe, vem perante V. Exa., por seus procuradores, tempestivamente, apresentar suas considerações sobre a manifestação efetuada pelo Colegiado de Peritos do Juízo, acerca do Parecer Técnico Contábil DIVERGENTE, protocolado por seu Assistente Técnico em 09 de Setembro de 2016. Também, da mesma forma, são efetuadas considerações em 2 páginas sobre o relatório e anexos da força tarefa, referenciadas pelo Colegiado de Peritos.

I. PRELIMINARMENTE – QUESTÕES PROCESSUAIS

A) ATUAL MOMENTO PROCESSUAL DA PROVA PERICIAL

A presente ação e as demais a ela conexas encontram-se em fase de instrução probatória, com as seguintes etapas:

- a) Prova testemunhal – já ouvidas todas as testemunhas de acusação, de defesa e do próprio juízo
- b) Prova documental – ainda em andamento, com a juntada de documentos pertinentes que as partes tenham acesso
- c) Prova pericial contábil – elaborado o laudo inicial, impugnado pela defesa, constituição de força tarefa para auxiliar a complementar o laudo inicial que era inconclusivo. Nesta fase, também pode-se juntar documentos e colher oitiva de testemunhas relacionados com a prova pericial.

Pois bem.

Diante da falta de conclusão do Laudo Pericial Contábil elaborado pelos Srs. Peritos Judiciais, Vossa Excelência deferiu requerimento formulado pelo Ministério Público para que fosse levantado sigilo bancário das empresas periciadas e constituída Força Tarefa para auxiliar na complementação da prova pericial. Eis a decisão:

Vistos.

Por força da decisão de quebra do sigilo bancário das empresas periciadas FOCAL, REDESEG e VTPB, e considerando o volume de trabalho exigido pelos órgãos técnicos deste Tribunal Superior Eleitoral, determino a constituição de FORÇA TAREFA envolvendo órgãos e agentes técnicos da Polícia Federal, Receita Federal e COAF, de natureza temporária e com o objetivo específico de colaboração na avaliação das movimentações financeiras das empresas periciadas, disponibilizadas pelo Banco Central do Brasil, elaborando parecer conclusivo nos presentes autos.

A Força Tarefa deverá atuar em conjunto e em regime de colaboração com os peritos judiciais nomeados na presente AIJE.

Comunique-se à E. Presidência deste Tribunal Superior Eleitoral a presente ordem, solicitando apoio nas relações institucionais, e providencie a Secretaria desta COGE os contatos necessários com os órgãos supra mencionados para a identificação e nomeação dos membros componentes da Força Tarefa. Brasília, 19 de outubro de 2016.
MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Iniciados os trabalhos da Força Tarefa, a partir da juntada aos autos dos documentos oriundos da decisão de quebra de sigilo bancário, a defesa de Dilma Rousseff requereu o acesso aos mesmos, bem como o acompanhamento da produção do exame pericial, por entender ali se desenvolverem atos de pericia contábil.

Em decisão fundamentada, Vossa Excelência esclareceu que ainda não se tratava de produção de prova pericial, *in verbis*:

Vistos.

Em petição de 11/11/2016 (protocolo 13.488/2016), a representada Dilma Vana Rousseff requer: (i) a identificação

nos autos do nome e qualificação dos integrantes da Força Tarefa; (ii) a definição do objeto dos trabalhos periciais

complementares, deferindo-se à partes a apresentação de quesitos; (iii) o acesso pelas partes e pelos assistentes técnicos aos

documentos e dados encaminhados pelas instituições financeiras em razão da quebra do sigilo bancário, bem como o

acompanhamento de todas as diligências e exames. Fundamentam o pleito, essencialmente, nos artigos 466 e 474 do Código de

Processo Civil, concernentes à prova pericial.

Importante, inicialmente, distinguir que não se confundem, no plano processual, o incidente de quebra do sigilo

bancário e a perícia complementar.

O primeiro consiste em um incidente de natureza cautelar, que pode ser deferido em qualquer fase do processo judicial,

cujo objetivo é, exatamente, coletar, classificar e analisar as informações concernentes à movimentação bancária do investigado,

produzindo elementos de informação para a apuração de ocorrência de qualquer ilícito; é o que expressa o artigo 4º, caput, da

Lei Complementar n. 105/2001:

§ 4o A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de

qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes

crimes: (...)

A Força Tarefa foi constituída exatamente para, a partir da expertise e dos recursos operacionais dos órgãos

envolvidos, realizar a profunda análise e classificação dos dados bancários que, em estado bruto, nada contribuem para a

elucidação do objeto litigioso.

A perícia complementar, por sua vez, ocorrerá em um segundo momento, exatamente quando já disponibilizadas as

informações resultantes dos trabalhos da Força Tarefa. Em tal ocasião, evidentemente, a legislação processual acerca da

prova pericial será rigorosamente observada, oportunizando-se às partes o pleno acompanhamento de eventuais diligências

e, também, o oferecimento de quesitos adicionais e pedidos de esclarecimento.

Destaco, ainda, que todos os dados utilizados pela Força Tarefa em sua análise (o nominado "material bruto")

estarão disponibilizados às partes quando concluídos os trabalhos daquela e iniciados os trabalhos periciais propriamente

ditos. O que não se sustenta, contudo, é a exigência de que os assistentes técnicos tenham acesso a sistemas e recursos

operacionais de órgãos públicos, como o Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA), sob a frágil alegação

de que a ampla defesa e o contraditório estariam prejudicados. Ora, se admitido tal argumento, também seria tarefa do Juízo

fornecer prévio treinamento e recursos operacionais compatíveis para os assistentes técnicos antes de deferir qualquer pedido

de quebra de sigilo bancário. Não há, obviamente, amparo jurídico a tal pretensão.

Quanto à identificação dos membros da Força Tarefa, por não assumirem o encargo de "perito judicial", não há

qualquer obrigação legal em tal sentido. Trata-se, essencialmente, de uma cooperação entre órgãos técnicos, inexistindo a

personalidade estabelecida no artigo 465 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, considerando a valiosa contribuição das

instituições envolvidas - Polícia Federal, COAF e Receita Federal -, no sentido de destacar agentes para atuação junto ao

corpo técnico deste Tribunal Superior Eleitoral, nomeio como

integrantes da Força Tarefa os seguintes profissionais:

Nome completo Órgão Email Institucional

*Denisse Dias Departamento de Polícia
Federal denissedd@dpf.gov.br*

*Flavio Vilela Campos Secretaria da Receita Federal
Flavio.campos@receita.fazenda.gov.br*

*Eduardo Pucci Hercos Secretaria da Receita Federal
eduardo.hercos@receita.fazenda.gov.br*

*Gustavo Rique Pinto Passos Secretaria da Receita Federal
gustavo.r.passos@receita.fazenda.gov.br*

Vinicius Santana Coaf Vinicius.santana@fazenda.gov.br

Cacilda Casado Coaf Cacilda.casado@fazenda.gov.br

Eron Pessoa TSE Eron.pessoa@tse.jus.br

José Carlos Vieira Pinto TSE Jose.carlos@tse.jus.br

Thiago Queiroz TSE Thiago.queiroz@tse.jus.br

Alexandre Velloso TSE Alexandre.araujo@tse.jus.br

*Por fim, quanto à definição do objeto dos trabalhos periciais,
trata-se de ponto já resolvido nos autos.*

*Por tais razões, indefiro os requerimentos formulados pela
representada Dilma Rousseff.*

Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Corregedor Geral do Tribunal Superior Eleitoral

Por entender que poderia haver prejuízos ao contraditório e a ampla defesa, a defesa de Dilma Rousseff invocou a observância à Súmula Vinculante n.14 do STF e fez pedido de reconsideração a Vossa Excelência.

Em novo indeferimento ao pleito, Vossa Excelência assim decidiu:

Despacho em 23/11/2016 - AIJE Nº 194358 MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Vistos.

A representada Dilma Vana Rousseff, por intermédio do Documento Protocolo nº 14.175/2016-TSE, postula, com fundamento no direito à ampla defesa e ao contraditório, invocando a aplicação do Enunciado nº 14 da Súmula do STF, a reconsideração da decisão de fls. 5.031-5.033, ao argumento de ser

imprescindível o acesso imediato a estes documentos e informações, que já se encontram nos autos e estão à disposição somente da Força Tarefa e dos Srs. Peritos Judiciais, que não são partes, mas auxiliares da Justiça.

Ao fundamentar a decisão que se pretende reconsiderar, assentei, no ponto, que:

(...)

Importante, inicialmente, distinguir que não se confundem, no plano processual, o incidente de quebra do sigilo bancário e a perícia complementar.

O primeiro consiste em um incidente de natureza cautelar, que pode ser deferido em qualquer fase do processo judicial, cujo objetivo é, exatamente, coletar, classificar e analisar as informações concernentes à movimentação bancária do investigado, produzindo elementos de informação para a apuração de ocorrência de qualquer ilícito; é o que expressa o artigo 4º, caput, da Lei Complementar n. 105/2001:

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes: (...)

A Força Tarefa foi constituída exatamente para, a partir da expertise e dos recursos operacionais dos órgãos envolvidos, realizar a profunda análise e classificação dos dados bancários que, em estado bruto, nada contribuem para a elucidação do

objeto litigioso.

A perícia complementar, por sua vez, ocorrerá em um segundo momento, exatamente quando já disponibilizadas as informações resultantes dos trabalhos da Força Tarefa. Em tal ocasião, evidentemente, a legislação processual acerca da prova pericial será rigorosamente observada, oportunizando-se às partes o pleno acompanhamento de eventuais diligências e, também, o oferecimento de quesitos adicionais e pedidos de esclarecimento.

Destaco, ainda, que todos os dados utilizados pela Força Tarefa em sua análise (o nominado "material bruto") estarão disponibilizados às partes quando concluídos os trabalhos daquela e iniciados os trabalhos periciais propriamente ditos. O que não se sustenta, contudo, é a exigência de que os assistentes técnicos tenham acesso a sistemas e recursos operacionais de órgãos públicos, como o Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA), sob a frágil alegação de que a ampla defesa e o contraditório estariam prejudicados. Ora, se admitido tal argumento, também seria tarefa do Juízo fornecer prévio treinamento e recursos operacionais compatíveis para os assistentes técnicos antes de deferir qualquer pedido de quebra de sigilo bancário. Não há, obviamente, amparo jurídico a tal pretensão.

Não se tratando, portanto, de acesso a documentos juntados aos autos e à minguia de novos elementos, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Juntada a petição, intimem-se as partes e o Ministério Público Eleitoral.

Brasília, 23 de novembro de 2016.

Ministro HERMAN BENJAMIN

Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

Portanto, a partir de 2 (duas) decisões proferidas por Vossa Excelência, restou esclarecido que:

- a) Caberia a Força Tarefa a análise do material em “estado bruto” obtido através de informações de quebra de sigilo bancário;
- b) A perícia complementar ocorreria em segundo momento, somente após a análise feita pela Força Tarefa;
- c) Na perícia complementar, por evidente, seriam observadas rigorosamente as normas processuais, para que as partes

acompanhassem diligências e formulassem quesitos adicionais e pedidos de esclarecimento e

d) Todas as informações e dados analisados pela Força Tarefa estariam a disposição das partes, assim que iniciados os trabalhos periciais “propriamente ditos”.

Esta última decisão é de 23 de novembro de 2016, momento em que informações e dados haviam sido juntados aos autos e se iniciava a análise pela Força Tarefa composta por integrantes da Polícia Federal, Receita Federal e COAF e coordenadas pelos Peritos do TSE.

Em 16 de dezembro de 2016, foi juntada aos autos Manifestação dos Srs. Peritos Judiciais sobre o Parecer Contábil Divergente apresentado pela defesa de Dilma Rousseff, bem como sobre apenas parte do trabalho feito pela Força Tarefa.

E exarado o seguinte despacho de Vossa Excelência:

Despacho em 14/12/2016 - AIJE Nº 194358 MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Publicação na sexta dia 16 – início do prazo no dia 19 (segunda e ultimo dia do ano do judiciário))

Manifestem-se as partes e o Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos resultados da análise da quebra de dados bancários das empresas periciadas e dos respectivos sócios, bem como sobre o parecer complementar dos peritos judiciais, requerendo o que for de direito, especialmente diligências adicionais que entendam necessárias.

Brasília, 14 de dezembro de 2016.

Ministro HERMAN BENJAMIN

Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

Para que não parem quaisquer dúvidas sobre o atual momento processual, é preciso esclarecer que:

1º) não há nos autos parecer complementar dos peritos, pois, como bem decidiu Vossa Excelência, a pericia complementar seria feita a partir do termino da análise dos dados pela Força Tarefa e seriam rigorosamente observadas as normas processuais do CPC sobre a produção de prova pericial.

O que existe é uma Manifestação dos Peritos sobre o Parecer Contábil Divergente e apenas 2 (duas) paginas sobre algumas informações da Força Tarefa (a análise ainda não terminou).

E apenas sobre esta Manifestação Pericial (e não parecer complementar), é que a defesa de Dilma Rousseff irá se manifestar por ora.

2º) também não há resultado final da Força Tarefa sobre a análise dos dados bancários – isto porque, após esta análise inicial, foram determinadas outras medidas como busca e apreensão de documentos e oitiva de representantes das empresas, sobre as quais ainda não houve qualquer apreciação pela Força Tarefa.

Em suma: a defesa de Dilma Rousseff não irá se manifestar sobre Parecer Complementar de Perícia, nem sobre Análise Final de Dados Bancários sobre a Força Tarefa, uma vez que tais documentos ainda não foram elaborados.

A manifestação de defesa de Dilma Rousseff versará apenas sobre a Manifestação dos Peritos sobre o Parecer Contábil Divergente e suas 2 paginas sobre os trabalhos da Força Tarefa.

E, aguardará o regular andamento do feito, com a rigorosa observância das regras processuais estatuídas pelos artigos 465 e seguintes do CPC, a fim de que em futuro despacho de Vossa Excelência:

- a) seja definido o objeto do parecer pericial complementar e o prazo para entrega (art.465)
- b) seja definida e comunicada a data, local e horário do início da produção da perícia complementar (art.474)
- c) seja dada a oportunidade de formulação de quesitos complementares (art.465, par. 1º, III)
- d) seja assegurado pelos Srs. Peritos Judiciais o acesso e acompanhamento de diligências e análises que realizarem aos Assistentes Técnicos,
- e) seja comprovada nos autos a prévia comunicação aos Assistentes Técnicos com antecedência de 5 dias (art.466,par. 2º.)
- f) seja concedido o prazo de 15 dias para que as partes de manifestem sobre o Parecer Pericial Complementar (art.477, par. 1º)

B) ÔNUS DA PROVA E SUA OBSERVÂNCIA

Estabelece o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, I:

*“Art.373.O ônus da prova incumbe:
I-ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.”*

Também prevê o CPC algumas hipóteses de inversão do ônus da prova, que não são aplicáveis às presentes ações reunidas.

Nas presentes ações eleitorais figuram como autores tanto o PSDB, como a Coligação Muda Brasil.

Portanto, incumbem a eles o ônus de provarem o que alegam.

Importante frisar que não há que se cogitar da desincumbência do ônus probatório dos Autores quando as provas forem requeridas pelo Ministério Público.

Isto porque o Ministério Público Eleitoral atua como fiscal da lei e não como Autor destas ações eleitorais.

Por esta razão, confia a defesa de Dilma Rousseff na estrita observância das regras processuais do ônus da prova em relação aos Autores.

II – RAZÕES DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO DE DEFESA

Ressalta-se de início, que o Laudo Pericial Contábil inicialmente apresentado pelo Colegiado de Peritos do Juízo, foi considerado insuficiente pela defesa de Dilma Rousseff e, nesse sentido, foi amplamente demonstrado e corroborado através de farta documentação pelo Parecer Técnico Contábil Divergente elaborado pelo seu Assistente Técnico.

Na ocasião, o Assistente Técnico destacou na conclusão de seu Parecer Técnico Contábil Divergente, dentre outras, que: *“Ficou patente através das observações e constatações divergentes efetuadas no presente Parecer Técnico Contábil, amparadas em farta documentação comprobatória – até em exagero, mas necessárias ao caso – que as verificações realizadas pelos Peritos Judiciais são limitadas e incompletas; os exames omitem e/ou mal interpretam as ocorrências e, ainda, **apresentam erros no Laudo Pericial que alcançam o número de quase meio bilhão de unidades, narradas indevidamente como não entregues à campanha.**”*

Entretanto, as manifestações trazidas aos autos em 15 de Dezembro próximo passado pelo Colegiado de Peritos do Juízo, em relação ao Parecer Técnico Contábil Divergente apresentado pelo Assistente Técnico, embora apresente sistemática de apuração e demonstração diferenciada daquela utilizada pelo Assistente, **corrige e complementa o Laudo Pericial inicial e, principalmente, converge para a mesma conclusão do Assistente Técnico em relação as empresas periciadas, ou seja, “que:**

- (i) *as empresas sob perícia existem de fato e de direito, portanto não são de fachada;*
- (ii) *as empresas produziram, seja em estabelecimento próprio ou de terceiros, os materiais contratados pela campanha eleitoral Dilma/Temer e;*
- (iii) *existem evidências suficientes que comprovam que os materiais contratados foram efetivamente entregues à campanha eleitoral Dilma/Temer.”*

Na sequência, serão efetuados os devidos e necessários esclarecimentos sobre os itens levantados pelo Colegiado de Peritos na manifestação em questão, assim como serão explicitadas **as conclusões convergentes trazidas agora pelos Srs. Peritos na manifestação, através de ajustes e exames complementares por eles apresentados, após a análise do Parecer Técnico Contábil Divergente preparado pelo Assistente Técnico da Requerida.**

Importante ressaltar ainda que, visando evitar maiores delongas no processo, nossos comentários são dirigidos apenas e tão somente àqueles itens destacados pelos senhores Peritos Judiciais que efetivamente contribuem para o deslinde do processo.

Vejamos:

1. VTPB – SERVIÇOS GRÁFICOS E MÍDIA EXTERIOR LTDA. (“VTPB”)

- a)** Importante iniciar as considerações pela empresa periciada em epígrafe, tendo em vista que foi em relação a ela que o Laudo Pericial inicial trouxe a maior inconsistência numérica, **com influência direta nas conclusões ofertadas pelos Peritos do Juízo.**

Refere-se a inconsistência apontada pelo Assistente da Requerida, em seu Parecer Técnico Contábil Divergente, que origina uma divergência indevida de quase meio bilhão de unidades produzidas (423.994.076)!

Finalmente, a inconsistência agora foi devidamente corrigida pelo Colegiado de Peritos do Juízo.

Para melhor explicitar a inconsistência e sua correção pelos Peritos, devidamente trazida aos autos, através da manifestação sobre o Parecer Técnico Divergente do Assistente da Requerida, transcrevemos o que foi destacado no Laudo Pericial Inicial e, em seguida, as considerações dos Peritos Judiciais que corrigiram a grave inconsistência antes apresentada:

I. **Laudo Pericial Inicial, pg. 63 – CONCLUSÃO**
(apresentado em 22/Ago./2016)

“As notas fiscais de subcontratação de outras empresas indicam a contratação de 1.043.916.000 unidades de produtos. As notas fiscais de remessa indicam que desse total foram entregues 619.921.294 unidades de produtos, uma diferença de 423.994.076 unidades de produtos sem cobertura documental que foram produzidos e entregues aos seus contratantes, dentre eles, a chapa presidencial eleita em 2014”.

(Importante ressaltamos que o total de 1.043.916.000, é o total contratado apenas com a chapa presidencial eleita em 2014).

II. **Manifestação dos Peritos Judiciais, acerca do Parecer Técnico Divergente apresentado pelo Assistente da Requerida - Pg. 30 e 31**

(Apresentado em 15/Dez./2016)

“(…) a análise dos peritos deste Tribunal considerou as remessas suportadas por documentação

	Tipos de Produtos Vendidos	Quantidade Vendida de Cada Tipo de Produto (a)	Quantidade Conforme Notas Fiscais de Remessa e DACTEs (b)	Diferença na Quantidade Entre NF - Venda e NF - Remessa (c = a - b)	Valor Unitário (R\$) (d)	Valor Total dos Produtos Vendidos (R\$) (e = a x d)	Diferença em (R\$) (f = c x d)
1	Folder A4	50.000	50.000	0	0,0740	3.700,00	0,00
2	Panfleto 15x9	50.000.000	45.305.000	4.695.000	0,0148	740.000,00	69.486,00
3	Panfleto 21x15	74.550.000	51.945.000	22.605.000	0,0400	2.982.000,00	904.200,00
4	Santinho Modelo Card	223.016.000	235.354.000	-12.338.000	0,0625	13.938.500,00	-771.125,00
5	Santinho	693.800.000	706.398.000	-12.598.000	0,0074	- 5.134.120,00	-93.225,20
6	Panfleto A5 4x4 Cores	2.500.000	2.500.000	0	0,0400	100.000,00	0,00
	Total geral	1.043.916.000	1.041.552.000	2.364.000		22.898.320,00	109.335,80

fiscal e conferidas por tipo de produto, de modo que quando se compara as quantidades de cada tipo de produto contido nas notas fiscais de venda da VTPB à chapa presidencial eleita com as quantidades constantes nas notas fiscais de remessa e os DACTEs referentes a esses produtos, obtém-se o seguinte resultado:

Observa-se que o Colegiado de Peritos Judiciais, após a análise do Parecer Contábil Divergente preparado pelo Assistente da Requerida, bem como dos documentos que são parte integrante do mesmo, **retificaram a diferença inicialmente apontada por eles, de “423.994.076 unidades de produtos sem cobertura documental que foram produzidos e entregues”, para 2.364.000 unidades, o que representa uma diferença global na campanha de ínfimos R\$ 109.355,80.**

Insista-se: concluíram os Peritos que a diferença caiu que quase meio bilhão de impressos (423.994.076) para pouco mais de dois milhões de impressos (2.364.000)!!

Ou seja, reconheceram a grave inconsistência contida no Laudo Pericial inicial.

Na mesma manifestação do Colegiado de Peritos Judiciais, na página 31, os mesmos apresentam diferenças de quantidades entre produtos, indicando que foram entregues maior quantidade de uma especificação, compensada pela entrega de menor quantidade de outra especificação, **o que não interfere para a conclusão do objeto da presente ação, uma vez que a diferença final apurada, representaria apenas o valor de R\$ 109.355,80.**

Ainda, em relação a diferença errada, **agora retificada de forma eficiente pelo Colegiado de Peritos Judiciais**, é importante destacar que o ajuste foi propiciado pelos documentos acostados aos autos pelo Assistente Técnico de Requerida, que anexou todos os conhecimentos de transporte e notas de venda e remessa ao seu Parecer Técnico Divergente, conforme observa-se no destaque feito pelo Colegiado de Peritos Judiciais, a folha 24 da manifestação:

“No Parecer Divergente foram juntados Documentos Auxiliares de Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACTE emitidos pela empresa Realiza Express Cargas Aéreas Ltda., CNPJ nº 02.911.210/0001-67 e respectivas notas fiscais eletrônicas de remessa que não haviam sido apresentadas pela VTPB”.

O destaque é necessário para **ratificar a importância de toda a documentação apresentada no Parecer Divergente preparado pelo Assistente Técnico da Requerida.**

A título de esclarecimento, convém informar que tais documentos foram obtidos pelo Assistente Técnico da Requerida junto a prestação de contas da Chapa Dilma/Temer, entregue ao Tribunal Superior Eleitoral, e revisada pelos próprios Peritos Judiciais, na qualidade de funcionários da ASEPA - Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias.

b) Também, em relação a empresa VTPB, o Colegiado de Peritos Judiciais, à página 31 da manifestação, destaca que as amostras de materiais anexadas pelo Assistente Técnico da Requerida ao Parecer Técnico Divergente, não podem ser consideradas para atestar parte ou totalidade das notas fiscais emitidas pela empresa contratada, conforme reproduzimos a seguir:

“Outro ponto abordado no Parecer Divergente a respeito da VTPB, refere-se à existência de modelos do material gráfico discriminado nas notas fiscais de venda, cujas cópias são parte integrante do referido Parecer e, constam às fls. 4.502 – 4.557.

Entretanto, não há nenhuma vinculação às respectivas notas fiscais de venda nem manifestação a respeito dos produtos supostamente comprovados por esses modelos/amostras, razão pela qual tal tipo de comprovação não pode ser considerada para atestar parte ou a totalidade das notas fiscais emitidas pela empresa contratada”.

Em relação as considerações destacadas, é inevitável ressaltar que os Peritos Judiciais limitaram suas análises quando da elaboração do Laudo Pericial e, agora, na manifestação, estão novamente limitados aos documentos acostados pelo Assistente Técnico da Requerida, pois:

- I- O que está anexado no Parecer Divergente, de folhas 4.502 a 4.557, como bem destacado na folha 4.502, refere-se a “**Amostras dos Materiais produzidos pela VTPB (recebido durante as diligências)**” .

O Assistente Técnico da Requerida, embora tenha elaborado um extenso e completo Parecer Divergente, com 8.293 folhas, o mesmo, evidentemente, não contempla a totalidade dos documentos entregues pelas empresas periciadas nas diligências, bem como aqueles possíveis de obtenção em fontes externas públicas.

Ou seja: **Competia aos Peritos Judiciais, também, analisar os documentos recebidos em sua totalidade e opinar sobre os mesmos, o que propiciaria a conclusão mais adequada e precisa, necessária ao julgamento da causa.**

- II- Embora os Peritos Judiciais já retificaram o Laudo Pericial inicialmente apresentado, através da manifestação em questão, **na qual atestam a entrega de 1.041.552.000 unidades, das 1.043.916.000 contratadas pela Chapa Dilma/Temer junto a VTPB, e, conseqüentemente, atestam a produção, independentemente de onde tenham sido produzidos os materiais,** importante ressaltar que os modelos não analisados pelos Peritos do Juízo e colocadas apenas amostras no Parecer Divergente, foram apresentados de forma ordenada e vinculados as notas fiscais de venda, pela própria empresa VTPB.

Tais documentos podem ser perfeitamente identificados no arquivo denominado pelos Peritos Judiciais como “*Protocolo nº 6.093/2016*”, nos seguintes folhas e anexos: *Anexo 1 – de folhas 193 a 275; Anexo 2 – de folhas 002 a 300; Anexo 3 – de folhas 002 a 300.* Tais documentos (modelos dos materiais), embora recepcionados pelos Peritos do Juízo, curiosamente não foram numerados no Protocolo nº 6.093/2016.

Ainda, se houvesse necessidade de aprofundar os exames e ou complementá-los, seria possível visualizar a matriz de todo o material produzido em

formato “colorido”, disponibilizada pela empresa periciada aos Peritos Judiciais, e relacionada no protocolo da empresa como “item 31”.

III- Para facilitar o entendimento e visualização deste Juízo do que foi exposto nos itens I e II precedentes, reproduzimos a seguir apenas a título ilustrativo, 02 cópias de notas fiscais de vendas disponibilizadas pela empresa VTPB que, na sequência do arquivo também disponibilizado, foi apresentado o modelo do material produzido.

Ainda, nesse sentido, ressaltamos que todos esses modelos, em cruzamento com as respectivas notas fiscais, já foram apresentados pela Chapa Dilma/Temer na prestação de contas eleitorais, cuja análise foi feita pelos mesmos Peritos do Juízo, na qualidade de funcionários da ASEPA - Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias, onde, especificamente sobre este assunto, não houve nenhuma ressalva.

Outrossim, para esgotar o esclarecimento, enfatizamos que a grande maioria das notas fiscais de venda traz na discriminação dos produtos o Estado a que os mesmos se referem. E, no material publicitário respectivo, está identificado o candidato a Governador, e/ou a Câmara Estadual, e/ou ao Senado Federal e/ou a

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO													
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QTD.	VL.R. UNIT.	VL.R. TOTAL	BC ICMS	VL.R. ICMS	VL.R. IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
CD001	SANTINHO MODELO CARD PS 0,30 4X4 IMP. UV - MS	49029000	0400	6101	UN	1.274,000 ,0000	0,0625	79.625,00					

Câmara Federal, o que permite com grande facilidade, confirmar a vinculação da nota de venda com o material produzido.

INFORMAÇÕES REFERENTE A NOTA FISCAL DE VENDA

VTPB - SERVICOS GRAFICOS E MIDIA EXTERIOR LTDA - EPP RUA ATILIO PIFFER, 29 - - CASA VERDE, Sao Paulo, SP - CEP: 02516000		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 1 - Saída Nº 000.000.500 SÉRIE: 1 Página 1 de 1		CONTROLE DO FISCO  CHAVE DE ACESSO 3514 0810 2210 7000 0123 5500 1000 0005 0010 5460 0008 Consulta de autenticidade no portal nacional de NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 135140516497607 - 20/08/2014 - 9:35 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL	
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA		INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.		CNPJ 10.221.070/0001-23	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 148219244112		TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL			

NÚMERO 497

Protocolo nº 6.093/2016, Anexo 1, folha 220

Protocolo nº 6.093/2016, Anexo 1, após folha 223

DADOS DO PI								UNIT.	VL.R. TOTAL	BC ICMS	VL.R. ICMS	VL.R. IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
CÓDIGO	CD001	IMP. UV - RS	43029000	UN	0101	UN	0,0625	367.437,50						

INFORMAÇÕES REFERENTE A NOTA FISCAL DE VENDA
NÚMERO 687

VTPB - SERVICOS GRAFICOS E MIDIA EXTERIOR LTDA - EPP		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica		CONTROLE DO FISCO  CHAVE DE ACESSO 3514 0910 2210 7000 0123 5500 1000 0006 8710 0300 1205	
RUA ATILIO PIFFER, 29 - - CASA VERDE, Sao Paulo, SP - CEP: 02516000		0 - Entrada 1 - Saida 1		TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL 409	
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA		N° 000.000.687 SÉRIE: 1 Página 1 de 1		Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 148219244112		INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 135140555083721 - 05/09/2014 13:46	
CNPJ 10.221.070/0001-23				TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL 109	

Protocolo nº 6.093/2016, Anexo 2, folha 109

Protocolo nº 6.093/2016, Anexo 2, folha Após folha 115



Protocolo nº 6.093/2016, Anexo 2, Após folha 115



Caso os modelos produzidos, apresentados em conjunto com as notas fiscais pela empresa periciada ao Colegiado de Peritos tivesse sido julgado insuficiente, incompleto ou ilegível, informamos que de forma um pouco mais trabalhosa, poder-se-ia localizar os mesmos, alternativamente, na prestação de contas entregue ao TSE e, ainda, nos próprios documentos entregues pela empresa periciada sob “*item 31*”, que são as matrizes coloridas do que foi produzido e apresentado pelo VTPB à Perícia.

Para ilustrar, reproduzimos a seguir os mesmos exemplos antes destacados, porém, obtidos de outra fonte disponível aos Peritos do Juízo (arquivo sob o nome “*item 31*”):

2. REDE SEG GRÁFICA EDITORA –

- a) O volume de produtos adquiridos de referida Gráfica foi infinitamente menor do que aquele adquirido da “VTPB”, portanto, mais fácil de ser aferida a efetiva entrega dos produtos.



REDE SEG E REDE IRELI (“REDE SEG”)

Os Peritos Judiciais alegam e enfatizam que: (i) “são completamente equivocadas” as considerações do Assistente Técnico no Parecer divergente quando o mesmo indica que as empresas REDE SEG e GRAFTEC “**estão interligadas**”, portanto, segundo os Peritos do Juízo, não se pode inferir que a produção das empresas foi “**compartilhada**” – pg. 15; (ii) As empresas não apresentaram registro de funcionários em RAIS nos exercícios de 2013 e 2014 – pg.16.

Em relação a tais considerações dos Peritos do Juízo, são necessárias as seguintes complementações para esclarecer definitivamente os fatos:

- (i) Embora os Peritos do Juízo destacam como equivocada a afirmação do Assistente Técnico da Requerida, de que existe vínculo entre as empresas REDE SEG e GRAFTEC e, portanto, estão interligadas¹, **a interligação é confirmada no relatório da Polícia Federal (Força Tarefa)**, que traz a mesma conclusão do Assistente da requerida nesse sentido, **de forma muito mais objetiva e abrangente, quando destaca:**

1 O termo “**interligadas**” utilizado pelo Assistente Técnico da Requerida não é um adjetivo, mas sim, um verbo transitivo. Portanto, não faz referência a legislação societária, e muito menos a legislação das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76), conforme interpretaram indevidamente os Peritos Judiciais (Pg. 19 e 20).

De acordo com pesquisa em fontes abertas, a empresa REDE SEG na verdade pertenceria a família de RODRIGO ZANARDA e não a VIVALDO DIAS DA SILVA.

RODRIGO ZANARDO possuiu vínculo com a RGB MIDIA E GRAFICA, a com ARTECNICA LTDA. e com a RKR ACABAMENTOS GRAFICOS UNIPessoal LTDA, sendo que a empresa RGB MIDIA E GRAFICA recebeu R\$ 1.183.000,00, a empresa recebeu R\$ 166.883,00 e a empresa RKR ACABAMENTOS recebeu R\$ 1.013.000,00 em 2014 da empresa REDE SEG. Ademais, RODRIGO ZANARDO recebeu da empresa REDE SEG na condição de pessoa física o valor de R\$ 1.701.438,00 e seu irmão ROGÉRIO ZANARDO recebeu da empresa REDE SEG na condição de pessoa física o valor de R\$ 354.821,08.

Além disso, endereço de registro da empresa REDE SEG o mesmo endereço registrado em nome da empresa RGB MÍDIA que pertence a seu irmão ROGERIO ZANARDO, mesmo endereço registrado em nome da empresa RKR ACABAMENTOS, bem como mesmo endereço residencial de JOSÉ MICHEL, responsável pela empresa FSC - SERVIÇOS GRAFICOS EIRELI, a qual recebeu o valor de da empresa REDES EGR\$ 523.000,00.

Página 9:

Página 10:

Página 11:

Nesse diapasão, pode-se afirmar que as empresas vinculadas de forma direta com RODRIGO ZANARDO e/ou com seu irmão ROGÉRIO ZANARDO receberam em 2014 da empresa REDESEG o montante de R\$ 5.890.883,70, caso considerado o vínculo indireto com a empresa FSC - SERVIÇOS GRAFICOS EIRELI, o montante recebido pelas empresas com alguma espécie de vínculo com RODRIGO ZANARDO passa para R\$ 6.413.883,70, e somando-se os valores recebidos por RODRIGO ZANARDO (R\$ 1.701.438,00), pelo seu irmão ROGÉRIO ZANARDO (R\$ 354.821,08) e por VIVALDO (R\$ 635.341,20), todos na condição de pessoa física, da empresa REDE SEG, o montante recebido a pelas pessoas vinculadas a RODRIGO ZANARDA passa para R\$ 9.105.483,98.

Portanto, confirmada a informação **pela Força Tarefa** de que as empresas, inicialmente trazidas aos autos através do Parecer Divergente, possuem **“vínculo direto”** através dos irmãos ZANARDO, não é equivocada a informação do Assistente da Requerida e deve ser considerada.

Além disso, em relação a **produção compartilhada**, a mesma pode ser perfeitamente **“inferida”** através da análise da documentação existente na prestação de contas apresentada ao TSE pela Chapa Dilma/Temer, na qual constam vários comprovantes de retiradas/entregas de mercadorias **“da REDE SEG”, as quais identifica-se que efetivamente ocorreram na GRAFTEC.** Na ocasião da perícia, o Colegiado de Peritos Judiciais não observou este fato e, portanto, também não aprofundou os exames, trazendo aos autos conclusões equivocadas e baseadas em exames incompletos, as quais necessitam ser retificadas.

Portanto, **neste momento**, já é possível a conclusão de que realmente foi efetuada produção de material na GRAFTEC e entregues a Campanha em nome da REDE SEG, através do relatório da Força Tarefa (Polícia Federal) e, também, das seguintes novas evidências:

- O Sr. Edielson José Rocha, sócio proprietário da empresa prestadora de serviços de transportes para a campanha – REALIZA EXPRESS – em depoimento prestado nos autos do processo, confirma o vínculo entre as empresas, conforme destaque das folhas 5.509 e 5.514 a seguir:

Folha

5.509:

O SENHOR BRUNO CÉSAR LORENCINI (juiz auxiliar): Mas da Rede Seg, então, o senhor nunca foi numa sede que seja da Rede Seg?

O SENHOR EDIELSON JOSÉ ROCHA (depoente): Não. Até então eu sou sabedor também que ela tem uma parceria com a Graftec.

Folha

5.514:

O DOUTOR FLÁVIO CROCCE CAETANO (advogado de Dilma Rousseff): O senhor nos disse também que, em relação à Rede Seg, em alguns momentos o senhor pegava material na Margraf, em Barueri e outros na Graftec?

O SENHOR EDIELSON JOSÉ ROCHA (depoente): É... na Graftec, nunca coletei. Eles mandavam entregar.

(ii) Em relação as reiteradas

observações efetuadas pelo Colegiado de Peritos Judiciais, assim como pela Força Tarefa no relatório apresentado, relacionadas a não apresentação de registro de funcionários pelas empresas GRAFTEC e REDE SEG nas RAIS de 2013 e 2014, assim como pela falta de evidências de acordo comercial entre as empresas, merece destaque o seguinte:

- Assim como na “**VTPB**” foi possível comprovar a efetiva entrega dos materiais para a Campanha, também é possível fazer a mesma comprovação em relação aos materiais contratados junto a “**REDE SEG**”, conforme será apresentado mais adiante.

O fato de ter ou não ter funcionários registrados nas empresas, embora seja um dos “**meios**” para a obtenção da prova, está sendo considerado como o “**fim**”, deixando-se, inclusive, o objeto principal da perícia a margem das discussões, que entendemos ser: - **comprovação de que as empresas não são de fachada; - que todo o material contratado pela Chapa**

Dilma/Temer foi efetivamente entregue e, ainda, que os preços praticados são os normais de mercado.

Com efeito, para o deslinde da causa não há relevância a comprovação ou não da existência de funcionários registrados nas empresas. Uma vez já comprovado que o material foi efetivamente entregue, não há o porquê duvidar se o mesmo foi ou não produzido.

É uma discussão absolutamente inócua em sede de ações eleitorais!

Está mais do que evidente que o material foi produzido por terceiros e, as condições comerciais, trabalhistas, previdenciárias e tributárias entre as empresas, não são objeto destas ações eleitorais.

Também, é importante ressaltar que dificilmente será encontrado “*acordo comercial evidenciado entre as empresas*” como destacam os Senhores Peritos.

Isto porque as operações de compra e venda, industrialização por conta de terceiros e similares, de acordo com as práticas usuais de mercado, normalmente não são formalizadas através de contratos escritos. Principalmente aquelas que tem duração curta, por períodos determinados e cujos materiais estão bem definidos, como é o caso de toda e qualquer Campanha eleitoral, inclusive às dos Autores.

Outrossim, apenas para ilustrar o destaque, há fortes evidências de que a empresa GRAFTEC não mantinha funcionários registrados, mas possuía colaboradores em suas instalações desenvolvendo serviços, conforme se depreende do depoimento do transportador, Sr. Edielson José Rocha, em resposta ao questionamento feito pelo advogados dos Requerentes, Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin:

Folha 5.525:

b) Merece destaque em relação a “**REDE SEG**”, a existência de movimentação financeira em benefício da **GRAFTEC (R\$ 3.528.000)** apurada pela Força Tarefa, o que corrobora a existência de transações entre as empresas, reforçando a tese que foi realizada produção naquela empresa por conta e ordem da “**REDE SEG**”.

Ressaltamos ainda que a FORÇA TAREFA não apurou apenas movimentação financeira entre “**REDE SEG**” e **GRAFTEC (R\$ 3.528.000)**, mas também entre “**REDE SEG**” e **MARGRAF (R\$ 1.746.387)**.

Tais constatações cada vez mais corroboram a existência de produção terceirizada, principalmente quando lidas em conjunto com o depoimento do transportador, Sr. Edielson José Rocha, cujo trecho reproduzimos a seguir:

lembro a outra. E que ela direcionava pra coletar essa mercadoria na Margraf, na Alameda Juruá, em Barueri.

O SENHOR BRUNO CÉSAR LORENCINI (juiz auxiliar): Mas da Rede Seg, então, o senhor nunca foi numa sede que seja da Rede Seg?

O SENHOR EDIELSON JOSÉ ROCHA (depoente): Não. Até então eu sou sabedor também que ela tem uma parceria com a Graftec.

c) Outro fato relacionado a manifestação dos Peritos Judiciais em relação ao Parecer Técnico Divergente, é a diferença apurada e identificada pelo Assistente da Requerida, **e trazida aos autos pelos Peritos Judiciais de forma distorcida**, conforme reproduzimos: “(...) *Ou seja, o Parecer Divergente apresenta documentos de remessa de unidades de produção a maior do que os documentos fiscais de venda constantes dos autos da AIJE e da prestação de contas*”. (Pg. 20).

A diferença existente não é do **Parecer Divergente**, conforme supõem os Peritos Judiciais, mas sim, **existe realmente confrontando-se a documentação fiscal relacionada à Campanha e emitida pela REDE SEG**. Essa divergência não foi detectada na revisão da prestação de contas e, tão pouco, pelos próprios Peritos Judiciais que a trazem na manifestação de forma distorcida, como se fosse erro do Assistente Técnico. Visando reforçar a fidedignidade do Parecer Técnico Divergente, que em várias ocasiões está sendo indevidamente distorcido, reproduzimos a seguir a conciliação apresentada pelo Assistente Técnico da Requerida em relação ao fato:

d) Conciliação entre as quantidades vendidas e recebidas – REDE SEG

Conforme será detalhado nas planilhas apresentadas na sequencia do presente Parecer Técnico Contábil DIVERGENTE, a campanha eleitoral Dilma/Temer adquiriu uma quantidade de materiais da **REDE SEG**, no total em unidades de 160.275.750 (*letra "e", seguinte*) e recebeu efetivamente, o total de 160.355.750 unidades (*letra "f", seguinte*), existindo uma divergência a favor da campanha eleitoral em unidades, de 80.000.

Visando identificar a diferença apresentada, foi efetuada a conciliação de todas as quantidades existentes nas notas fiscais de venda/serviços, com respectivas, individualmente, cujas aquisições, as quais apresentaram divergências em relação as quantidades recebidas de acordo com o que está escrito nas notas fiscais, demonstramos a seguir:

NF-SERVIÇO	QUANTIDADES DOS PRODUTOS CONFORME NF SERVIÇO	QUANTIDADES TOTAIS DOS PRODUTOS POR NF SERVIÇO	NF-REMESSA	QUANTIDADES DOS PRODUTOS CONFORME NF REMESSA	DIFERENÇA EM QUANTIDADES	DIFERENÇA EM VALORES R\$	CUSTO UNITARIO
956	3.990.000,00	3.990.000,00	2852	3.972.000,00	-18.000,00	-1.206,00	0,0670
954	3.916.800,00	3.916.800,00	2830	2.393.600,00			
954			2838	3.528.000,00			
967	6.222.800,00		2842	2.393.600,00			
967			2864	1.842.400,00			
	10.139.600,00	10.139.600,00		10.157.600,00	18.000,00	1.206,00	0,0670
1344	110.000,00	110.000,00	3139	100.000,00	-10.000,00	-1.137,00	0,1137
			3556	2.327.500,00			
			3557	6.882.750,00			
			3571	4.788.000,00			
1586	22.486.750,00	22.486.750,00	3579	8.578.500,00			
	22.486.750,00	22.486.750,00		22.576.750,00	90.000,00	666,00	0,0074
TOTAL DA DIFERENÇA					80.000,00	-471,00	

Conforme demonstra a conciliação efetuada, embora a campanha tenha recebido 80.000 quantidades a mais, financeiramente teve uma perda de R\$ 471,00 (equivalente a 0,01% das aquisições efetuadas pela campanha na REDE SEG).

Percebe-se ainda, que a diferença de 90.000 unidades referente a nota fiscal de venda/serviços nº 1586, pode ter sido originada em uma inversão das quantidades da nota fiscal de remessa nº 3556, que tem 2.327.500 unidades na nota fiscal, quando poderia ser 2.237.500 (diferença 90.000).

Conforme reprodução dos trechos do Parecer Divergente, fica evidente que não há erros no mesmo, conforme destacam os Peritos Judiciais, mas sim, há divergência entre a documentação emitida pela “**REDE SEG**”, **divergência essa devidamente identificada e conciliada pelo Assistente Técnico da Requerida.**

d) Ainda relacionado a “**REDE SEG**”, os Peritos do Juízo apresentaram tabela onde identificam algumas remessas que, segundo eles, não tem o devido Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico - DACTE, cuja finalidade seria comprovar a efetiva entrega das mercadorias.

Nesse sentido, é importante ressaltar que as notas fiscais apontadas pelos Peritos como “*faltando o DACTE*”, **são aquelas que estão no Parecer Divergente indicando como o destinatário das mercadorias a ELEIÇÃO 2014 – DILMA VANNA ROUSSEFF PRESIDENTE e, ainda, está observado no Parecer Divergente que referem-se a “produto entregue na REALIZA TRANSPORTES E REDESPACHADO”.**

Portanto, referidas mercadorias se entregues na REALIZA TRANSPORTES pelo emitente, no caso a “**RED SEG**”, é provável que a Campanha

não tivesse o conhecimento de transporte e, tão pouco, nota fiscal de remessa, pois poderiam ter sido entregues com a própria nota fiscal de venda, como acontecia em alguns casos e é perfeitamente aceito pela legislação vigente.

Todavia, para verificar a efetiva entrega das mercadorias, é função dos Peritos atestar a existência do REDESPACHO, ou seja, a saída dessas mercadorias para os diretórios respectivos e candidatos que, nesse caso, obrigatoriamente existe o conhecimento de transporte.

Nesse sentido, importante ressaltar que os Peritos Judiciais, por serem funcionários da ASEPA, já fizeram (ou deveriam ter feito) referido procedimento quando da revisão das contas da Campanha Presidencial, pois no relatório por eles elaborado naquela ocasião, destacaram o seguinte como escopo da análise:

“10. O escopo da análise limitou-se ao exame das receitas e despesas declaradas pela candidata a [sic] Presidência da República, em conjunto com o candidato a Vice-Presidente, em confronto com:

a) a movimentação financeira identificada por meio de extratos bancários;

b) os originais ou cópias da documentação fiscal que comprovam os registros efetuados, observados os art. 40, § 1º, e art. 46 da Resolução- TSE nº 23.406/2014; (grifamos)

c) as respostas de pedidos de confirmações externas (circularizações – art. 49, § 2º da Resolução-TSE nº 23.406/2014);

d) as informações prestadas voluntariamente por doadores e fornecedores (art. 70 da Resolução-TSE nº 23.406/2014); e os esclarecimentos e documentos complementares, resultantes das diligências que se fizerem necessárias, com vistas a verificar o atendimento às normas legais que regem a prestação de contas.”

Para não inverter os princípios básicos do Direito, uma vez que o ônus da prova é dos Autores, que não se manifestaram em momento algum apontando quais mercadorias não foram entregues à Chapa Dilma/Temer, e fizeram apenas uma suspeita genérica e, ainda, tendo em vista que os Peritos Judiciais não estão aprofundando os exames de forma a propiciar fidedignidade ao Laudo Pericial por eles apresentado, abaixo ilustramos como podem ser encontrados todos os documentos que estão sendo alegados inexistentes pelos Peritos Judiciais (“*DACTE’s*”), conforme tabela por eles apresentada a folha 21, da manifestação:

Nota fiscal nº:

1343

Produto:

Folder Combate Ao Racismo - Form:(A)410x275mm(F)205x275mm
 Impr:4x4cores Papel Couche Brilho 90grs

Quantidade Comprada:

2.875.000

DACTE's e Notas Fiscais de Remessa Correspondentes:

Nº NF Remessa						Volume da Prestação de Contas onde se encontra o document o TSE:
	Nº DACTE	DATA DACTE	QUANTI DADE	RECEBE DOR	CIDADE	
3301				VERA LUCIA MIRAN		62
	8173	25/09/14	1.100.0 00	DA DE SOUZA NASSO	OSASCO ,SP	
3302				M SANTAN		55
	8045	23/09/14	290.0 00	NA DEW SOUZA ZENO	PORTO ALEGRE ,RS	
3303				MINUZZ	PINHAIS	62
	8148	24/09/14	137.5 00	O IRINEU PEREIR	,PR	
3304				A DA CHAGA		62
	8179	25/09/14	137.5 00	S MARCE	CURITI BA,PR	
3305				LO SILVEIR		45
	7806	19/09/14	170.0 00	A FORMIG A	FLORIA NOPOLI S,SC	
3306				EDSON WILSON BERNA		55
	8091	24/09/14	90.0 00	RDES FRANC A	VITORI A,ES	
	8174	25/09/14	170.0	GILVAN	ITABOR	

3307			00	GARCIA	AI,RJ	62
3308				MARCELO		62
	8175	25/09/14	63.750	SANTOS AMORI M	RIO DE JANEIRO,RJ	
3309				CLAUDINEI APARECIDO DE ALMEIDA	RIO DE JANEIRO,RJ	62
	8176	25/09/14	63.750	CESAR AUGUSTO DA SILVA RABELO		
3310				GUIMARAES CAMILA LOPES SANTOS	NOVA IGUAÇU,RJ	55
	8086	24/09/14	63.750			
3311					RIO DE JANEIRO,RJ	62
	8177	25/09/14	63.750			
3141				ANALUCIA DA SILVA	NOVA LIMA,MG	
	1	525.000				
Total Quantidade Entregue	2.875.000					
Total Quantidade Entregue apurada pelos Peritos	0,00					
Diferença Indevida apurada pelos Peritos somente	2.875.000					

neste
caso

1 – Escolhemos a nota fiscal de venda em questão como exemplo, para destacar também a evidência, na própria nota fiscal de remessa vinculada, referente a passagem no posto fiscal correspondente, conforme abaixo:

RECEBEMOS DE REDE SEG GRAFICA E EDITORA LTDA MEOS PRODUTOS/SERVICOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		NF-e 000.003.141	
DATA DE RECEBIMENTO 12/09/2014	IDENTIFICACAO E ASSINATURA DO RECEBEDOR Odonato Silva de Lencastre Gomes MG1085-323		
SÉRIE: 1			

REDE SEG REDE SEG GRÁFICA E EDITORA LTDA ME Avenida Cel Octaviano de Freitas Costa, 519 - Sala 02 Veleiros - Fone: 5523-9730 - São Paulo/SP - CEP 04773-000		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - Entrada 1 - Saída 1 N° 000.003.141 SÉRIE: 1 FOLHA: 1 de 1																															
CHAVE DE ACESSO 3514 0913 2880 2500 0184 8560 1000 0031		CONVERTE DE AUTENTICIDADE NO PORTAL INTEGRAL DA NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora																															
NATURA DA OPERACAO Simples Remessa		PROTOCOLO DE AUTORIZACAO DE USO 135140569356336 - 2014-09-11T17:43:51																															
INSCRIÇÃO ESTADUAL 145310540112		INSCRIÇÃO ESTADUAL SUB. TRIBUTARIA CNPJ 13.288.025/0001-84																															
DESTINATÁRIO/REMETENTE NOME/RAZÃO SOCIAL ANA LUCIA DA SILVA ENDEREÇO AV PRESIDENTE KENNEDY, 60 CEP 34300-600 SALGADO/DISTRITO CARIOCAS MUNICÍPIO Nova Lima UF MG FONE/PAX 3188953391 DATA DA EMISSÃO 11/09/2014 SAÍDA/ENTRADA 11/09/2014 HORA DE SAÍDA 17:45:48																																	
URA/DUPPLICATA																																	
CÁLCULO DO IMPOSTO BASE DE CÁLCULO DE ICMS 0,00 VALOR DO ICMS 0,00 BASE DE CÁLCULO ICMS ST 0,00 VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00 VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 60.375,00 VALOR DO FRETE 0,00 VALOR DO SEGURO 0,00 DESCONTO 0,00 OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00 VALOR DO IPI 0,00 VALOR TOTAL DA NOTA 60.375,00																																	
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS RAZÃO SOCIAL FRETE POR CONTA 0-Emitente CÓDIGO ANTT PLACA DO VEÍCULO UF CNPJ/CNPJ ENDEREÇO MUNICÍPIO UF INSCRIÇÃO ESTADUAL QUANTIDADE 525 ESPÉCIE MARCA NUMERAÇÃO PESO BRUTO PESO LÍQUIDO																																	
DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO <table border="1"> <thead> <tr> <th>PROD. PRD.</th> <th>DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO</th> <th>NCM</th> <th>CE</th> <th>CFOP</th> <th>UNID.</th> <th>QUANT.</th> <th>V. UNITÁRIO</th> <th>V. TOTAL</th> <th>DESCONTO</th> <th>CL. ALIC. ICMS</th> <th>VALOR ICMS</th> <th>VALOR IPI</th> <th>ALÍQUOTA ICMS</th> <th>PI</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1</td> <td>Folheto Combate ao Racismo - Fomec(A) 10x273mm(F) 20x1273mm Imprim. 4 cores Papel Couché brilho 90grs Total Aproximado dos Impostos R\$ 0,00</td> <td>481990</td> <td>041</td> <td>4999</td> <td>LIX</td> <td>313.600</td> <td>0,19</td> <td>60.375,00</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table>				PROD. PRD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM	CE	CFOP	UNID.	QUANT.	V. UNITÁRIO	V. TOTAL	DESCONTO	CL. ALIC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQUOTA ICMS	PI	1	Folheto Combate ao Racismo - Fomec(A) 10x273mm(F) 20x1273mm Imprim. 4 cores Papel Couché brilho 90grs Total Aproximado dos Impostos R\$ 0,00	481990	041	4999	LIX	313.600	0,19	60.375,00						
PROD. PRD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM	CE	CFOP	UNID.	QUANT.	V. UNITÁRIO	V. TOTAL	DESCONTO	CL. ALIC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQUOTA ICMS	PI																			
1	Folheto Combate ao Racismo - Fomec(A) 10x273mm(F) 20x1273mm Imprim. 4 cores Papel Couché brilho 90grs Total Aproximado dos Impostos R\$ 0,00	481990	041	4999	LIX	313.600	0,19	60.375,00																									

CÁLCULO DO ISSQN		VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS		BASE DE CÁLCULO DO ISSQN		VALOR DO ISSQN	
INSCRIÇÃO MUNICIPAL 4.211.111-1							

Muito embora os “canhotos” das notas fiscais devidamente assinados fazem prova da efetiva entrega dos produtos/mercadorias, os Peritos Judiciais poderão comprovar, na forma exemplificada e junto a documentação da própria prestação de contas da Chapa Dilma/Temer, que todas as notas fiscais de vendas apresentadas no Parecer Divergente foram devidamente recebidas e distribuídas na Campanha Presidencial, procedimento este que certamente já foi pelos mesmos efetuados, na qualidade de funcionários da ASEPA.

e) Por fim, em relação a “**REDE SEG**”, observa-se que os Peritos Judiciais deixaram de analisar os elementos de prova aos autos, pois sequer tentaram vincular as notas de vendas aos modelos de materiais apresentados pela empresa “**REDE SEG**”.

Tal fato já foi destacado em relação a “VTPB” e, agora, chama ainda mais a atenção, tendo em vista que foram emitidas apenas 33 notas fiscais de venda, todas com descrição dos produtos detalhada e perfeitamente possível de vincular aos modelos de materiais produzidos, conforme exemplificamos a seguir para melhor ilustrar o comentado:

Notas Fiscais de Venda nº:

1575

Descrição do Produto na Nota Fiscal:

Folheto Água/SP - form:14,8x21cm papel couche, brilho 90grs impr 4x4cores

Modelo a folhas 788 e 789 do Parecer Divergente:

Durante toda a campanha para governador, o PSDB paulista escondeu do povo a realidade sobre a falta de água em São Paulo. Em diversos momentos, o governador Alckmin negou que ia haver racionamento.

Foi uma verdadeira enganação eleitoral contra o povo, que acreditou no governador e só ficou sabendo da verdade depois da eleição: **a falta de água no estado mais rico do país é real e já prejudica milhões e milhões de paulistas, como a própria presidente da SABESP falou na CPI da Câmara Municipal.**

Há 10 anos o alerta foi dado pelos técnicos. Barragens e adutoras deveriam ter sido feitas para diminuir a nossa dependência do Cantareira. Mas, uma década depois, quase nada foi feito.

Este é o estilo tucano de governar: esconder a verdade, fugir da responsabilidade e tentar fazer o povo de bobo para ganhar eleição.

Se você também se sentiu enganado, dê o troco:

**NÃO VOTE
NO AÉCIO**

COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO
PT/PMDB/PR/PRB/PROS/PDT/PCdoB/PP/PSD

CNPJ: 20.702.740/0001-23 - Contribuinte / CNPJ: 11.328.652/0001-14 - Coligada / Coligada COM A FORÇA DO POVO - PT, PMDB, PR, PRB, PROS, PDT, PCdoB, PP, PSD, Tríplice

Confirmada reeleição de Alckmin, presidente da Sabesp admite falta de água em SP

IM InfoMoney



SÃO PAULO - Após meses de denúncias de moradores de São Paulo afirmando que estão ocorrendo cortes de abastecimento de água, finalmente a Sabesp (SBSP3) admitiu que está faltando água na região. Até semana passada, antes das eleições, a companhia negava racionamento e até mesmo falta de abastecimento, mas isso mudou com

O PSDB TENTOU FAZER VOCÊ DE BOBO NA ELEIÇÃO PARA GOVERNADOR

DÊ O TROCO NA ELEIÇÃO PARA PRESIDENTE

to da REDE SEG,

Conforme destacado, faltou o mínimo de análise por parte dos Peritos e, portanto, não são corretas e aceitáveis as observações dos mesmos abaixo reproduzidas (folha 22 da manifestação):

refere-se à existência de modelos do material gráfico discriminado nas notas fiscais de venda, cujas cópias são parte integrante do referido Parecer, e constam às fls. 787-828.

Entretanto, não há nenhuma vinculação às respectivas notas fiscais de venda nem manifestação a respeito dos produtos supostamente comprovados por esses modelos/amostras, razão pela qual tal tipo de comprovação não pode ser considerada para atestar parte ou totalidade das notas fiscais emitidas pela empresa contratada.

3. FOCAL CONFECÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.

Em relação aos comentários efetuados pelos Peritos Judiciais na manifestação sobre o Parecer Divergente, todas estão distorcidas e não refletem a realidade, conforme destacamos a seguir:

a) A folhas 32, 33 e 34 da manifestação, os Peritos ressaltam que existem notas fiscais contabilizadas, cujo serviço não foi prestado à Campanha Presidencial, e cujas notas não foram registradas na prestação de contas e, ainda, ressaltam os Peritos que referidas notas fiscais foram contabilizadas como recebidas em espécie.

O Parecer Divergente esclarece e, é mantido o esclarecimento por ser absolutamente prudente, que:

- Os serviços não foram prestados (fato destacado pelos Peritos);
- O recebimento em espécie pela empresa periciada não ocorreu, pois se os serviços não foram prestados, não há porque se falar em pagamento.

Ainda, jamais a campanha efetuou pagamento em espécie.

Portanto, evidente que se refere a erros contábeis e fiscais cometidos pela empresa periciada, e nada tem de irregular com as contas da Campanha.

b) A folha 37 da manifestação, os Peritos alegam que estão impossibilitados de fazer qualquer vinculação das fotos anexadas ao Parecer Divergente com os eventos respectivos.

Ressaltamos que, com o mínimo esforço, é possível sim a rastreabilidade das fotos e a identificação plena de onde foi o evento que as mesmas ilustram, todavia, é necessário realizar investigação, procedimento básico na Perícia.

Prova disso está na própria manifestação dos Peritos, a folha 51, onde detalham o procedimento que permite atestar as fotos.

Infelizmente, na folha 51, foi destacado em detalhes, não para comprovar o evento realizado na Praça México, que é a função da Perícia, mas sim, para tentar diminuir a credibilidade do Parecer Divergente.

Muito importante destacar ainda que, os Peritos a folha 37, destacam de forma correta que “(...) a foto, por si só, omissa a respectiva fonte, pode representar que um evento foi realizado....”.

Todas as fotos foram fornecidas pela empresa periciada (fonte) e, apenas a confirmação das mesmas em fontes externas, como internet, foi realizada

pelo Assistente Técnico da Requerida, procedimento este que também deve ser ou foi efetuado pelos Peritos Judiciais.

c) Outra inconsistência apontada, completamente distorcida, está a folhas 38 e 39 da manifestação.

Em referidas folhas, os Peritos do Juízo destacam como irregularidade o fato de existirem cobranças de eventos cancelados, cujo atesto de recebimento foi devidamente assinado por Nelson Martins.

Não há absolutamente nada de irregular em referidos eventos cancelados, pois além de constar explicitamente nos documentos que os mesmos foram cancelados, a empresa Periciada teve custos com montagem e desmontagem, dos quais está sendo atestada a regularidade pelo Sr. Nelson Martins.

Incompreensível entender aonde estaria a irregularidade inspirada pelos Peritos.

d) A folhas 40 a 46 da manifestação, os Peritos Judiciais apresentam planilhas nas quais, segundo eles, existem irregularidades por existir fornecimento de materiais pela empresa periciada no eventos realizados, tudo detalhadamente discriminado nos orçamentos.

Nesse caso, embora em nada acrescente à presente ação as observações dos Peritos, é importante ressaltar que os mesmos estão extrapolando os limites da perícia, uma vez que não cabe a eles julgar o que a Coordenação de Campanha entendia como relevante o material a distribuir em comícios.

e) Por fim, em relação as considerações relacionadas a empresa “**FOCAL**”, importante destacar o que julgamos ser o maior fato comprobatório de que os Peritos Judiciais estão se desviando do objeto principal da prova pericial.

Em um Parecer Divergente com mais de 8.000 folhas, apresentado pelo Assistente Técnico da Requerida, o Colegiado de Peritos Judiciais “pinçou” **03 (três) únicas folhas que demonstram as instalações da antiga sede da empresa operando (2010)**, e destacá-las indevidamente em sua manifestação como um erro, **o que não é verdadeiro**.

As ilustrações referenciadas pelos Peritos Judiciais como um erro, pois demonstraria a produção de 2010, e não 2014, assim como a produção de outros candidatos, é completamente distorcida e equivocada.

Referidas ilustrações, como bem destacado pelo Assistente Técnico da Requerida e mal interpretado pelos Peritos do Juízo, serviram para demonstrar as

instalações da antiga sede da empresa operando, a qual atualmente encontra-se desocupada.

Há várias outras fotos dentre aquelas de folhas 8.135 a 8.293 do Parecer Divergente, que tem por finalidade demonstrar a produção de 2014, as quais foram solenemente silenciadas ou esquecidas pelos Peritos Judiciais...

Para o perfeito entendimento da evidente distorção trazida pelos Peritos Judiciais, transcrevemos o que consta no Parecer Divergente:

“(...) julgamos importante, também, anexar material onde aparece a produção da empresa em 2014, confeccionando o material da campanha eleitoral Dilma/Temer, assim como as instalações da antiga sede da empresa, atualmente desocupada.” (grifamos).

III. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a máxima vênia, eminente Ministro Relator, a manifestação do **“Colegiado de Peritos Judiciais”** acerca do Parecer Técnico Divergente, traz importantes correções de erros apresentados no Laudo Pericial Inicial, sendo a principal delas, aquela destacada pelo Assistente Técnico da Requerida de quase meio bilhão de unidades (423.994.076) .

Em sua nova manifestação, apontam os Srs. Peritos Judiciais que a expressiva diferença foi diminuída para 2.364.000 unidades, o que representa financeiramente ínfimos R\$ 109.335,80, em relação as entregas de produtos da empresa **“VTPB”** , ou seja, menos de 0,5% do valor contratado.

Da mesma forma, os Peritos Judiciais destacam diferenças de quantidades não entregues pela **“REDE SEG”**, as quais não foram aprofundadas e são perfeitamente identificáveis, conforme também demonstrado pelo Assistente Técnico da Referida em seu Parecer Técnico Divergente e destacado no item 2, letra “d” desta manifestação.

Em relação a empresa **“FOCAL”**, o **“Colegiado de Peritos Judiciais”** , na tentativa de diminuir a fidedignidade do Parecer Técnico Divergente, demonstra ampla e claramente a possibilidade de comprovar a efetiva realização dos eventos cobrados por referida empresa e, ainda, que os mesmos foram terceirizados com outras empresas.

O procedimento utilizado pelos Peritos Judiciais para aferição de todos os eventos, ficou demonstrado no único em que foi identificada distorção no Parecer Técnico Divergente, que foi a ilustração do evento realizado na praça México, em Porto Alegre, RS, com imagens de outro evento, realizado no Estádio Beira Rio, também em Porto Alegre.

Quanto a todos os outros eventos, não foi destacada nenhuma inconsistência pelo ***“Colegiado de Peritos Judiciais”***.

Ainda, é importante destacar que a Força Tarefa, mais especificamente o Relatório apresentado pela Polícia Federal, corroborou o que já havia sido destacado pelo Assistente Técnico da Requerida no Parecer Divergente, ou seja: que existe vínculo entre a empresa ***“REDE SEG”*** e ***“GRAFTEC”***, facilitando a produção pela ***“GRAFTEC”*** por conta e ordem da ***“REDE SEG”***, e ainda, trouxe a informação de grande movimentação financeira migrando dos fundos disponíveis da ***“REDE SEG”*** para a ***“GRAFTEC”***.

A Força Tarefa corrobora, também, as conclusões do Assistente Técnico da Requerida no sentido de que as diligências foram insuficientes e precisam ser complementada.

Nesse sentido, a Força Tarefa utiliza-se gentilmente da expressão ***“realização de diligências de forma diferente”***. Mas é *prudente e assertiva*, quando destaca que ***“A obtenção imediata de documentos ou cópias dos mesmos, combinada com diligências investigativas outras, como entrevista de todas as pessoas de interesse, em ação coordenada e sigilosa, de esforço concentrado, possibilitará ao Estado criar cenário adequado à busca da verdade, evitando-se a criação de versões para os fatos sob apuração”***.

Tudo exatamente ao encontro do que já havia ressaltado o Assistente Técnico da Requerida em seu Parecer Técnico Divergente, cujos trechos de sua conclusão mencionam que ***“Ficou patente através das observações e constatações divergentes efetuadas no presente Parecer Técnico Divergente, amparadas em farta documentação comprobatória – até em exagero, mas necessárias ao caso – que as verificações realizadas pelos Peritos Judiciais são limitadas e incompletas; os exames omitem e/ou mal interpretam as ocorrências e, ainda, apresentam erros no Laudo Pericial que alcançam o número de quase meio bilhão de unidades...”***

Ressalta-se ainda que, ficou pacificado que as empresas **periciadas entregaram o material contratado, valendo-se de parcerias e/ou subcontratações para produção da totalidade.**

Comprovado, também, que a Chapa Dilma-Temer pagou preços de mercado, inclusive, quando comparados com àqueles preços praticados com a própria Chapa dos Requerentes, que também se utilizou dos serviços de uma das gráficas ora investigadas-VTPB.

Vale realçar que, **comprovado que todo o material foi efetivamente entregue à Campanha, também é evidente que todo material foi produzido!**

Por fim, questões referentes a relações trabalhistas, estrutura societária ou planejamento tributário das empresas periciadas são absolutamente

irrelevantes para o objeto das ações eleitorais, devendo ser apreciadas em procedimentos autônomos e desvinculados da Justiça Eleitoral.

IV- **REQUERIMENTOS**

Por todo o exposto, ao atender o r. despacho de Vossa Excelência, a defesa de Dilma Rousseff formula os seguintes requerimentos:

- (i) Seja recebida a presente manifestação tempestivamente apresentada;
- (ii) Seja determinado aos Srs. Peritos Judiciais que procedam às verificações e complementações destacadas na presente manifestação, com a apresentação de novas conclusões;

(iii) em observância às regras do ônus da prova, seja possibilitado ao assistente técnico dos requerentes apresentar, individual e detalhadamente, aquelas aquisições que eventualmente, ainda tenha dúvidas em relação a entrega dos materiais a Chapa Dilma/Temer, se é que ainda existem dúvidas.

(iv) Seja determinado aos Srs. Peritos Judiciais a consolidação de todas as informações apuradas pela Força Tarefa e respectivas análises finais feitas pelo Departamento de Polícia Federal, a Secretaria de Receita Federal e o COAF;

(V) após o pleno atendimento ao Item IV, seja proferido despacho por Vossa Excelência, em rigorosa observância das regras processuais estatuídas pelos artigos 465 e seguintes do CPC, para que:

- a) seja definido o objeto do parecer pericial complementar e o prazo para entrega (art.465)
- b) seja definida e comunicada a data, local e horário do início da produção da pericia complementar (art.474)
- c) seja dada a oportunidade de formulação de quesitos complementares (art.465, par. 1º, III)
- d) seja assegurado pelos Srs. Peritos Judiciais o acesso e acompanhamento de diligências e análises que realizarem aos Assistentes Técnicos,
- e) seja comprovada nos autos a prévia comunicação aos Assistentes Técnicos com antecedência de 5 dias (art.466,par. 2º.)
- f) seja concedido o prazo de 15 dias para que as partes de manifestem sobre o Parecer Pericial Complementar (art.477, par. 1º)

(VI) e após atendido o item V, seja designada audiência de instrução para que sejam ouvidos os Srs. Peritos Judiciais, os representantes da Força-Tarefa e os Assistentes Técnicos das partes.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília, em 3 de fevereiro de 2.107.

FLÁVIO CROCCE CAETANO
OAB/SP 130.202

RENATO F M FRANCO
OAB/DF 35.464